

Ajuda de Custo 2020

1. Introdução

2. Definição Salário

3. Remuneração

4. Ajuda de Custo

5. Objetivo

6. Reembolso das Despesas

7. FGTS e INSS

8. Salário Complessivo

9. Considerações

10. Jurisprudência

1. Introdução

Esta matéria se propõe a orientar sobre o pagamento das ajudas de custo, a integração ao salário e incidências de INSS e FGTS, após alterações trazidas pela Lei 13.467 de 2017 e pelo Decreto nº 10.410, de 2020.

2. Definição Salário

O salário é a contraprestação devida ao empregado pela prestação de serviços, em decorrência do contrato de trabalho.

Assim, em retribuição aos serviços prestados pelo trabalhador, o empregador paga determinada remuneração, conforme acordado previamente e definido através do contrato de trabalho.

Constituição Federal, artigo 7º, inciso IV.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

3. Remuneração

De acordo com o Decreto 3.048/99 com redação do Decreto nº 10.410, de 2020, considera-se remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

§ 1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do § 5º.

De acordo com o artigo 457 da CLT, compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

CLT, artigo 457 §. 1o Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

A partir da reforma trabalhista foi determinado que, as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLT, artigo 457 § 2º. As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

4. Ajuda de Custo

Observa-se que, até 10.11.2017, considera-se como ajuda de custo o valor atribuído ao empregado, quando pagos uma única vez, ou eventualmente, para cobrir despesa não habitual por ele realizada na execução das suas tarefas ou em virtude de serviço externo que se obrigou a realizar.

Exemplos: despesas de transferência, reuniões, eventual em filial de outro Estado, acompanhamento de clientes a eventos profissionais/sociais etc.

Assim, em regra o valor pago a título de ajuda de custo, observadas as determinações legais, não sofre incidência de contribuição previdência, tampouco serve de base de cálculo para os depósitos do FGTS. Logo, o objetivo da ajuda de custo é para cobrir despesas que o empregado terá com a prestação de serviço.

(CLT, art. 470; Lei nº 8.212/1991, art. 28, § 9º, "g"; Instrução Normativa SIT nº 144/2018, art. 10, XIII)

A partir da reforma trabalhista Lei 13.467 de 2017, a qual vigora desde 11.11.2017, foi alterado § 2º do art. 457 da CLT para dispor que as importâncias pagas a título de ajuda de custo (entre outras), ainda que habituais:

- a) não integram a remuneração do empregado;
- b) não se incorporam ao contrato de trabalho;
- c) não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Nesse sentido, o entendimento é de que a ajuda de custo, deverá cobrir despesas, de transferência, reuniões, eventual em filial de outro Estado, acompanhamento de clientes a eventos profissionais/sociais etc.

5. Objetivo

Ajuda de custo é um pagamento realizado ao empregado com a finalidade de cobrir despesas no desempenho de suas funções, tais como deslocamentos para participar de reuniões fora do local de trabalho, custos que o empregado tenha tido em razão do trabalho, tais como fotocópias, pedágio, refeições, entre outros. Podem, ainda, serão consideradas ajudas de custos os valores pagos ao empregado em virtude da mudança definitiva do empregado para outra localidade, para cobrir as despesas com a mudança, decorrente da transferência definitiva do empregado, nos termos do artigo 470 da CLT.

6. Reembolso das Despesas

Caso haja a efetiva comprovação das despesas realizadas pelo empregado a serviço da empresa, mediante a apresentação de notas, os respectivos valores reembolsados não serão considerados como remuneração, assim, não integrarão o cálculo de verbas trabalhistas, bem como, não terá incidência de FGTS ou de INSS.

Ainda nesta seara, entende-se que não há obrigatoriedade para que sejam informados na folha de pagamento, pois não haverá tributação entre outras repercussões.

7. FGTS e INSS

A partir da reforma trabalhista, Lei 13.467/2017, os valores pagos a título de ajuda de custo não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de

trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário, sempre observando o objetivo da concessão dos valores intitulados como ajuda de custo.

RUBRICAS	INCIDÊNCIAS	
	INSS	FGTS
Ajuda de custo	Não. Art. 28, §9º, h da Lei nº 8.212/91	Não. Art. 15 da Lei nº 8.036/90

8. Salário Complessivo

Salário complessivo é a definição quando não há a discriminação no recibo de pagamento do empregado, ocorre quando as verbas que estão sendo pagas não vem determinadas, como por exemplo, o valor do salário básico, as horas extras, a insalubridade ou outros adicionais. Assim, quando não está discriminada cada verba específica, então, trata-se de salário complessivo.

Este tipo de salário consiste na sujeição de uma importância fixa ao ganho básico, com a intenção de remunerar várias verbas, sem a possibilidade de verificar se a remuneração cobre todos os direitos e suas naturais variações, como, por exemplo: horas extras, horário noturno, descanso remunerado, insalubridade, periculosidade, entre outras. Logo, ressalta-se que essas formas de salário são nulas.

A Súmula nº 91 do TST dispõe que será nula a cláusula contratual que define determinada importância ou percentagem para atender, englobadamente, vários direitos legais.

Súmula nº 91 do TST SALÁRIO COMPLESSIVO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Diante das considerações, orienta-se discriminar, ou lançar separadamente os valores pagos, conforme critérios da empresa, como ajuda de custo, uma vez que poderá ser considerado como salário quando a empresa efetuar o pagamento em uma única rubrica. Observa-se também, que sendo devidamente documentado, através de regulamento e recibos específicos não é necessário integrar na folha de pagamento.

9. Considerações

Observa-se que, os valores pagos a título de ajuda de custo podem ser considerados como salário, pois existe corrente doutrinária que entende que os valores pagos habitualmente ou sem observar o seu objetivo podem integrar o salário do empregado. Assim, no âmbito judicial os valores pagos para cobrir despesas de transporte, deslocamento manutenção de veículos entre outras condições não são absolutas. Logo, existem correntes doutrinárias que entendem ser considerado tais valores como salário e repercutir para todos os efeitos legais trabalhistas, e existe também parte da doutrina que defende que não será considerado como salário.

10. Jurisprudência

Acórdão - Processo 0021436-57.2016.5.04.0021 (ROT) Data: 30/04/2020 Órgão Julgador: 5ª Turma Redator: ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÕES . O cumprimento de tarefas diversas daquelas originalmente contratadas decorre do jus variandi do empregador, não se verificando ilicitude quando compatíveis com as condições pessoais do empregado, com a função para a qual foi contratada e quando remuneradas pelo empregador. Aplicação do parágrafo único do art. 456 da CLT. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA . Considerando os termos da lei que institui o benefício, a transferência em caráter definitivo dá ensejo ao pagamento de ajuda de custo, independentemente da comprovação dos gastos realizados com essa transferência. Recurso da reclamada não provido.

Acórdão - Processo 0059900-68.2004.5.04.0831 (ROT) Data: 01/10/2020 Órgão Julgador: 7ª Turma Redator: DENISE PACHECO Avanços trienais. Há previsão em norma coletiva de que " os avanços trienais serão calculados exclusivamente sobre o salário básico, gratificação de confiança incorporada, diárias incorporadas, ajuda de custo incorporada, habitação incorporada e horas extras incorporadas, não se refletindo, ainda em qualquer parcela remuneratória, para qualquer efeito, com exceção daquelas integrações já praticadas na data da assinatura deste acordo" . Portanto, a majoração o salário dos substituídos em virtude do reconhecimento das diferenças salariais

repercutirá nos avanços trienais, em razão dessa parcela ser computada sobre o salário básico.

0010704-87.2018.5.03.0178 (RO) (PJe - assinado em 16/07/2020) Disponibilização: 20/07/2020. Órgão Julgador: Terceira Turma Relator: Convocado Tarcisio Correa de Brito AJUDA DE CUSTO - NATUREZA JURÍDICA. Tratando-se de ajuda de custo para ressarcimento de despesas com mudança, é inequívoca a sua natureza indenizatória e não contra prestativa, não se evidenciando o pagamento habitual, nem o caráter contraprestativo, que justifique a condição de salário in natura, para os fins do art. 458 da CLT.

0010686-20.2019.5.03.0182 (RO) (PJe - assinado em 26/06/2020) Disponibilização: 29/06/2020. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 1769. Boletim: Não. Órgão Julgador: Nona Turma Redator: Convocado Delane Marcolino Ferreira Tema: AJUDA DE CUSTO - NATUREZA JURÍDICA AJUDA DE CUSTO. MANUTENÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RECLAMANTE UTILIZADO EM PROL DA RECLAMADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI 13.467/2017. A ajuda de custo quitada pela reclamada tinha por objetivo custear a manutenção da motocicleta do reclamante, que era utilizada em prol da empregadora. Além disso, o importe já englobava eventuais despesas extras decorrentes do trabalho externo, tais como estacionamento. Não vislumbro, pelo conjunto probatório, que tal valor era utilizado para fins de alimentação. Sendo tal verba quitada após o início da vigência da nova redação do §2º do art. 457 da CLT, que lhe foi conferida pela Lei 13.467/2017, a natureza da parcela é indenizatória e não integra o salário do reclamante.

Fundamentos Legais: os citados no texto.